EM DEFESA DA FAMÍLIA! O COMBATE AO CASAMENTO CIVIL NA IMPRENSA CATÓLICA ULTRAMONTANA (1864-1890)

ANA VITÓRIA SAMPAIO CASTANHEIRA ROCHA*

Resumo: Durante o século XIX a instituição do casamento civil passou a ser discutida no país, acompanhando as demandas da sociedade brasileira que ingressava em um período de grandes mudanças, tanto pela entrada de imigrantes não católicos quanto por sua modernização. Entretanto, se os ideais de secularização e liberdade de crença conquistavam inúmeros adeptos entre políticos e intelectuais, o ultramontanismo encontrou no Brasil um solo fecundo para difundir suas ideias e defender o lugar privilegiado que o catolicismo ocupava como religião oficial do Império desde a Constituição de 1824. O presente artigo pretende analisar os discursos feitos na imprensa católica ultramontana contra o casamento civil, elucidando as tensões e embates entre atores políticos e religiosos na campanha em torno da sacralidade do matrimônio.

Palavras-chave: Casamento civil. Secularização. Ultramontanismo.

Abstract: During the 19th century the institution of the civil marriage started being discussed in the country, approaching the demands of the Brazilian society that had been changing due to the arrival of non-Catholic immigrants and also because of its modernization. In the meantime, if the ideals of secularization and freedom of belief conquered numerous adepts among politicians and intellectuals, the Ultramontanism found in Brazil a "fertile soil" to propagate their ideas and defend the privileged place that Catholicism had as the official religion of the Empire since the Constitution of 1824. The present paper aims to analyze the speeches in the Ultramontane Catholic press against civil marriage, elucidating the tensions and clashes among politicians and religious representatives campaigning for the sacredness of marriage.

Keywords: Civil marriage. Secularization. Ultramontanism.

Introdução: o ultramontanismo como baluarte da fé católica

A religião, o relacionamento entre os seres humanos e o divino, as práticas religiosas e as instituições clericais sempre foram de extrema importância para a construção de identidades. Como disse Manuel Castells certa vez: "fora de nós, Deus tornar-se-ia um desabrigado". No contexto da sociedade brasileira, essa relação com a religião, em especial o

Artigo recebido em 17 de agosto de 2014 e aprovado em 31 de outubro de 2014

^{*}Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília, bolsista do CNPq. E-mail: avrochagrrl@gmail.com

¹ CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade. A era da informação:* economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2010, v.2, p. 29.

catolicismo, está presente desde os tempos coloniais quando os primeiros sacerdotes jesuítas aqui chegaram para empreender sua catequização. Nesse sentido é possível afirmar que a Igreja foi uma das mais notórias instituições a atuar em terras brasileiras. Apesar de sua finalidade espiritual, participou ativamente das lutas políticas no seio da sociedade civil e nos escuros desvãos do aparelho de Estado. O ultramontanismo no Brasil, elemento catalisador de sua ação secular, teve um importante papel no projeto de fortalecer a Igreja, defender o tradicionalismo católico e estreitar os laços entre religiosos brasileiros e o Vaticano.

Segundo Castells as identidades são construídas em um processo de significação com base em atributos culturais, religiosos e raciais². Elas surgem como uma forma de distinção entre o eu e o outro e se lançam aos conflitos e disputas pelo poder. O sociólogo afirma que existem três tipos de identidades: a identidade legitimadora, ancorada nas instituições, grupos dominantes e Estados com o intuito de expandir a sua dominação; a identidade de resistência, assumida por atores que estão em desvantagem na ordem social; e a identidade de projeto, criada por atores que desejam redefinir suas posições na sociedade.

A doutrina ultramontana pode ser considerada uma identidade legitimadora por atuar como porta-voz do Vaticano e disputar com o Estado e a sociedade as opções fundamentais que constituem o caráter, a natureza essencial, das coletividades humanas. No Brasil oitocentista os ideais de secularização conquistaram inúmeros adeptos e a Igreja travou embates memoráveis contra aqueles que defendiam a laicidade do Estado, a liberdade de crença e o livre pensamento. Com a entrada de imigrantes protestantes, que trouxeram também a demanda pela garantia de seus direitos civis, como a liberdade religiosa e de casamento, inúmeros sacerdotes católicos se lançaram ao embate discursivo na imprensa periódica. Nesse caso, a imprensa ultramontana foi de grande importância por servir aos interesses desses religiosos.

Para melhor compreender o impacto dessa mídia católica nos oitocentos é essencial mencionar a importância do ultramontanismo e o seu poder de influência. Do latim *ultramontanus*, que significa "além das montanhas", o ideário, surgido na França, pode ser visto como uma reação tradicionalista às mudanças ocorridas após a Revolução Francesa. No Brasil, o ultramontanismo teve grande repercussão devido às tensões entre a Igreja e o poder imperial³, bem como a difusão de valores laicistas que conquistavam diversos políticos e

² Ibid., p. 22.

³ Segundo Ciarallo, durante o período imperial, o Estado tinha total controle sobre a Igreja, dessa forma limitando a sua autonomia: "[C]abe ressaltar que, outorgada a Constituição de 1824, o controle das autoridades governamentais sobre a Igreja aumentou em grande medida. Instituição régia transferida para o Brasil com a vinda da Família Real, a Mesa da Consciência e Ordens continuou a administrar o provimento do clero e outros

intelectuais da época. A doutrina valorizava, sobretudo, a figura do papa e a centralidade do poder político da Igreja⁴ por acreditar que dessa forma a instituição não apenas manteria a sua influência entre os fiéis, mas também aumentaria o alcance do catolicismo. Além disso, o ultramontanismo pregava a moralização do clero e almejava uma maior aproximação da Igreja brasileira à ortodoxia romana.

Para redigir esse artigo foram escolhidos os periódicos *A Estrella do Norte* e *Civilisação*, das províncias do Pará e do Maranhão, respectivamente. O interesse por esses títulos veio, sobretudo, pela grande influência que a Igreja possuía em ambas as províncias e pela campanha contrária ao casamento civil, tão bem empreendida por seus editores.

O título paraense circulou durante a década de 1860 sob a proteção do bispo D. Antonio de Macedo Costa. O religioso ficou conhecido pela sua atuação na assim chamada "Questão Religiosa", ao lado de outros sacerdotes como D. Vital Maria Gonçalves de Oliveira, bispo de Olinda. A "Questão Religiosa" foi marcada pela atuação de clérigos ultramontanos contra a influência da maçonaria na Igreja na década de 1870, sendo uma das características de um projeto que pretendia extirpar a heresia da sociedade e do Estado. Ainda nos anos de 1860, D. Macedo Costa foi um notório opositor do Partido Liberal do Pará e de seu órgão na imprensa, o jornal *O Liberal*, o qual defendia diversos valores da modernidade⁵. O bispo também era contrário à entrada de imigrantes protestantes no país, ao casamento civil e à separação entre a Igreja e o Estado. O órgão *A Estrella do Norte* muito serviu aos interesses de D. Macedo Costa e sua Diocese.

Na década de 1880, o periódico *Civilisação* foi fundado na província do Maranhão, circulando até os anos finais do século XIX. Vinculado aos padres do Seminário Santo Antônio, o título possuía um projeto semelhante ao órgão da província vizinha. A publicação foi persistente em sua oposição ao secularismo desde o período imperial até os primeiros anos

assuntos eclesiásticos até 1828. Tais funções passaram, então, a fazer parte das competências do Ministério da Justiça, o qual as passou, logo após, em 1861, para o Ministério do Império. Nesse período de tempo, o processo decisório referente aos assuntos religiosos e eclesiásticos esteve inteiramente sob o controle do Estado: nomearam-se párocos; negou-se à Santa Sé o recebimento de recursos provenientes dos fiéis; limitaram-se as funções episcopais; inibiu-se a criação de novas dioceses; permitiu-se recurso de apelação aos magistrados seculares sobre decisões dos tribunais eclesiásticos; proibiram-se ordens religiosas de receberem noviços; regulamentaram-se seminários; fez-se uso da paróquia como extensão da vida política e civil; legislou-se sobre divisões eclesiásticas, conventos e associações religiosas, tais como as irmandades; interferiu-se em construções de igrejas e capelas, na organização de devoções e de festas religiosas". Ver: CIARALLO, Gilson. Autonomização dos poderes espiritual e temporal no Brasil do século XIX: extinção do padroado e secularização da esfera política. *Universitas Humanas*, Brasília, v. 7, p. 1-28, 2010.

⁴ AMON, Karl; BAUER, Johannes B.; LENZENWEGER, Josef; ZINHOBLER, Rudolf (org.). *História da Igreja Católica*. São Paulo: Edições Loyola, 2006, p. 347.

⁵ BARROS, Roque Spencer M. de. A Questão Religiosa. HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. O Brasil Monárquico, t. II, v. 4, São Paulo: Difel, 1985, p. 338.

da República, quando passou a denunciar o fim do padroado e a instituição do casamento civil.

As páginas dos órgãos aqui trabalhados expõem a luta contra os diversos valores da modernidade anteriormente listados em encíclicas do Vaticano, como veremos mais adiante. Nesse caso o laicismo, a liberdade de crença e de pensamento, o protestantismo, o ateísmo, as várias correntes ideológicas como o liberalismo e o socialismo, e até mesmo a livre interpretação da Bíblia, eram posturas consideradas heréticas e ameaçadoras à cristandade, produzindo horizontes de expectativas nada promissores aos representantes do tradicionalismo católico.

O presente artigo propõe elucidar as tensões acerca do casamento civil e os embates travados entre religiosos e setores leigos da sociedade, utilizando a produção intelectual da imprensa ultramontana dos oitocentos.

O casamento civil em debate

Durante o século XIX a ampliação dos direitos civis começou a ser discutida e a questão do casamento foi crucial para o processo de secularização da sociedade brasileira. Até a Proclamação da República, em 1889, quando a nova ordem estabelecida promulgou os decretos n. 119-A e n. 181 de 1890⁶, o matrimônio era regulado exclusivamente pela Igreja Católica, tendo como base legal as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (1707). A documentação, amplamente inspirada no Concílio de Trento (1545-1563), possuía diretrizes que estabeleciam diversas limitações para o acesso à instituição do casamento, impedindo aos que estivessem à margem da fé católica ter sua união reconhecida pelo Estado e gozar quaisquer direitos de partilha e sucessão patrimonial. Certamente que os maiores prejudicados por essa legislação eram os cidadãos não católicos, sobretudo os protestantes, que começaram a adentrar o país nas primeiras décadas do século XIX, incentivados, inicialmente, pela política de imigração de D. João VI⁷. Todavia, os requisitos impostos pela Igreja para a celebração do casamento eram caracterizados por tamanha rigidez que até os cidadãos católicos encontravam dificuldades para cumprir os mandamentos canônicos.

_

⁶ O primeiro extinguiu o Padroado e o segundo instituiu o casamento civil.

⁷ Com a finalidade de estreitar as relações com os povos germânicos, D. João VI deu início a um processo de colonização planejada em 1818, cedendo terras na região da serra fluminense, sobretudo em Nova Friburgo, a famílias suíças do cantão alemão. Em 1824, diversas famílias alemãs também se estabeleceram no local, fazendo com que Nova Friburgo se tornasse a primeira colônia não lusitana a ser fundada no Brasil em caráter oficial.

Segundo o texto das *Constituições* os impedimentos eram inúmeros, entre eles: parentesco de até quarto grau; religiões díspares; coação para se casar; ter sido jurado a outro casamento; impotência sexual e incapacidade de gerar filhos; rapto da noiva; ausência do pároco e/ou testemunhas; assassinato do cônjuge anterior; votos de celibato; sagração a alguma ordem religiosa, etc. ⁸ Além disso, os noivos deveriam apresentar ao pároco as certidões de batismo, de solteiro ou de viúvo, e se um deles tivesse residido em outra freguesia, deveria providenciar documentos que comprovassem que, no período em que lá esteve, não se casou e nem foi prometido a casamento. Com a desorganização dos arquivos paroquiais, muitas certidões eram perdidas ou nem mesmo emitidas, tornando necessária a abertura de processos para comprovar a regularidade com a Igreja. Tais requisitos não favoreciam boa parte das famílias já que casar-se não era uma celebração muito barata⁹, fazendo com que muitos casais optassem por viver juntos sem oficializar a união aos olhos de Deus e do Estado.

O concubinato poderia até ser tolerado pelo restante da comunidade. Entretanto, diversos representantes do Estado e da Igreja se posicionavam de forma contrária a essa situação. As *Constituições* previam penas severas a quem vivesse dessa forma, desde o pagamento de penas pecuniárias até o degredo:

O concubinato, ou amancebamento consiste em uma illicita conversação do homem com mulher continuada por tempo consideravel. Conforme o direito, e Sagrado Concilio Tridentino, aos Prelados pertence conhecer os leigos amancebados, quanto á correcção, e emenda sómente para os tirar do peccado, e em ordem a este fim podem proceder contra elles com admoestações, e penas, até com effeito se emendarem. E ainda devem proceder a tres admoestações do Sagrado Concilio Tridentino, para effeito dos leigos amancebados poderem ser censurados, e castigados com as penas de prisão, e degredo, e outras, isso não impede, para que logo pela primeira, segunda, e terceira vez possão ser multados em penas pecuniarias, as quaes os fação temer, e emendar, e tirar do peccado, o que é conforme a direito, e está declarado pela Sagrada Congregação do Concilio, e se usa nesta Diocesi, e nas mais do Reino¹⁰.

Essa situação levou inúmeros intelectuais a pensar soluções que erradicassem as muitas uniões ilegítimas, e foi então que o casamento civil passou a ser cogitado. Não era apenas a Igreja que recorria a um discurso moralizante, mas também os representantes do Estado que se preocupavam com a honra das famílias que faziam parte da composição do

⁸ DA VIDE, Sebastião Monteiro. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Na Typographia2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853, p. 116-119.

⁹ PIMENTEL, Helen Ulhôa. *Casamento e sexualidade:* a construção das diferenças. Florianópolis: Editora Mulheres, 2012, p. 92.

¹⁰ DA VIDE, op. cit., p. 338. A autora optou por manter a ortografía original da época.

império brasileiro. Vale lembrar que no século XIX era comum a crença de que a família era a base da sociedade, e que, para a ordem social e o progresso prevalecerem, era necessário o bom funcionamento dela.

O casamento civil já havia sido discutido na Câmara ainda na década de 1840, quando o jovem deputado João Maurício Wanderley, o Barão de Cotegipe, introduziu a questão no plenário. Em 1846, o parlamentar manifestou sua preocupação ao relembrar a inexistência de uma lei civil para regular o matrimônio. No ano seguinte, apresentou o primeiro projeto de casamento civil do país. Sua proposta previa a equiparação de todas as religiões quanto às formalidades e efeitos civis do casamento e a emancipação do matrimônio de qualquer dependência canônica¹¹. Quase uma década depois, o conselheiro Eusébio de Queiroz foi relator da proposta de casamento civil no Conselho do Estado Pleno, considerando crítica a situação dos não católicos, que permanecia inalterada. Queiroz utilizou como exemplo o caso de Catarina Sheid, cidadã protestante, de Petrópolis, que se casou com um católico na Igreja luterana. Seu marido logo a abandonaria para viver com outra mulher, deixando-a sem a garantia de quaisquer direitos. Na época, o caso de Catarina foi de grande repercussão por expor as fragilidades legais de um Estado que confiava os seus direitos civis à Igreja Católica, uma instituição religiosa e excludente, incapaz de reconhecer a cidadania de todos de forma indistinta. Em 1858, o então ministro da Justiça, Diogo de Vasconcelos, apresentou outro projeto para instituir o casamento civil aos não católicos com a seguinte justificativa:

qual será o homem morigerado que não vacille vir para o Imperio se não contar seguro com a legitimidade da familia! se se reputar concubinato a união que contrahir! illegitimos seus filhos, e portanto incapazes de successão! 12

As palavras de Vasconcelos elucidam o grande interesse do Estado em fomentar a imigração da mão de obra europeia. Com a promulgação da lei Eusébio de Queiroz em 1850, proibindo o tráfico negreiro, a substituição da mão de obra escrava passou a ser vista como uma necessidade urgente e, para tanto, era imprescindível tornar atrativa a estadia dos imigrantes em solo brasileiro. Para algumas correntes ideológicas da época, como o liberalismo e o positivismo, os europeus teriam um papel moralizador a cumprir na sociedade. Para muitos, a chegada deles representava a oportunidade de "purificar" a população brasileira, tanto intelectualmente quanto racialmente, tendo a função de "referência para a

Revista Ars Historica, ISSN 2178-244X, nº11, Jul/Dez. 2015, p.70-88 | www.ars.historia.ufrj.br

¹¹ PINHO, Wanderley. Cotegipe e seu tempo. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1937, p. 347.

 $^{^{12}}$ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Annaes da Camara dos Deputados, sessão de 19 de julho de 1858.

elaboração da imagem idealizada do homem moralizado e trabalhador formado, preenchendo assim a dupla imagem do homem enquanto trabalhador e cidadão"¹³.

O projeto de Vasconcelos foi alvo de inúmeras perseguições pelo clero. Em 1859, o então bispo de Mariana, D. Antonio Ferreira Viçoso, escreveu uma representação dirigida ao imperador D. Pedro II, expondo as supostas ameaças que o casamento civil traria. O sacerdote era um reconhecido representante do ultramontanismo no Brasil e empreendeu uma importante campanha na província de Minas Gerais pela divulgação do Evangelho e pela moralização do clero¹⁴. O bispo também era contrário à presença de outras crenças no país e defendia que o monarca "deveria empregar sua autoridade para destruir em seo Estado as falsas religiões"¹⁵. Pelas palavras do clérigo, é possível perceber que a tolerância religiosa era um valor difícil de ser assimilado, e muitos acreditavam que o catolicismo deveria se manter soberano, nem que para isso fosse necessário excluir as outras crenças¹⁶.

Para D. Viçoso, apesar de a Igreja e o Estado serem dois poderes independentes, deviam auxílio mútuo, e o monarca - chamado por ele de "o príncipe" – era representante de Deus na terra, precisando pôr em prática as leis divinas. As considerações feitas pelo clérigo não revelam apenas o receio moral em relação aos casamentos e à estrutura familiar, mas também o medo de dividir com protestantes o mesmo território.

O bispo do Maranhão, D. Manoel Joaquim da Silveira, também alertou D. Pedro II sobre os males que os seguidores de Lutero trariam para o novo continente. Para ele, os povos protestantes só se converteram por serem incautos e pouco instruídos na religião católica. A possibilidade de católicos casarem-se com "hereges" era igualmente temida, pois a ameaça da conversão passaria a ser um risco real. Sendo assim, fica claro que, para os representantes do catolicismo, os protestantes não eram bem vindos:

Há alguém que ignore o perigo que se dá na união conjugal de um Catholico com um Herege? Talvez seja maior, do que se essa união se fizer com um infiel, este ao menos fallara ao Catholico em nome de uma falsa divindade, em quem o Catholico

-

¹³ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 125.

¹⁴ COELHO, Tatiana Costa. A Reforma Católica em Mariana e o discurso ultramontano de Dom Viçoso (Minas Gerais 1844-1875). *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História - ANPUH*, São Paulo, julho 2011, p. 1.

¹⁵ D. ANTONIO. Representação que a sua magestade o Sr. D. Pedro II. Imperador do Brazil dirigio o Bispo de Marianna a 23 de abril de 1859. Rio de Janeiro: Typographia de João Peixoto, 1860, p. 5.

¹⁶ Id., p. 5.

não crê, e sem successo por isso, mas o Herege fallará sempre em nome de Jesus Christo¹⁷.

Casamentos entre pessoas com disparidade de crença, os assim chamados casamentos mistos, eram mal vistos aos olhos da Igreja desde o Concílio de Trento, afinal "nem-um infiel póde contrair Matrimonio com pessoa fiel, e contrahindo-o é nullo, e de nem-um effeito" ¹⁸. Essa disposição tornou-se inválida quando, em 1848, o papa Pio IX concedeu um *breve* aos bispos brasileiros, lhes permitindo celebrar matrimônio nessas condições. Mas o infiel teria que declarar, sob juramento, que catequizaria os filhos na Igreja de Roma e o cônjuge católico deveria se comprometer com a conversão do amado ¹⁹. De certa forma, essas uniões continuaram sendo desencorajadas por representarem perigo à hegemonia católica.

Desde o início da imigração, os protestantes enfrentaram inúmeros obstáculos para a garantia de seus direitos civis. Como bem lembrou Antonio Gouvêa Mendonça, a intolerância religiosa limitava a cidadania desses indivíduos e colocava em risco o projeto de imigração europeia. Na medida em que esses imigrantes aqui chegavam, também traziam consigo suas demandas pelo casamento, o registro civil e o sepultamento em cemitérios laicos²⁰.

Mesmo com toda a opinião pública contrária, Vasconcelos conseguiu aprovar a lei n. 1.144 de 11 de setembro de 1861, que concedia efeitos civis para os casamentos não católicos e mistos. A lei também permitia que pastores de religiões "toleradas" pelo Estado celebrassem atos que produzissem efeitos civis, como a emissão de registros de nascimento e óbito. A disposição, que pode ser considerada um avanço para a época, foi o ponto de partida para que a ampliação do casamento civil entrasse em discussão. Só que na medida em que a defesa da secularização aumentava, intensificaram-se, também, as forças adversárias.

O Visconde de Taunay conheceu bem essas forças quando decidiu dar prosseguimento ao debate. Para ele, as dificuldades para contrair matrimônio permaneceram para os não católicos mesmo após a lei de Vasconcelos. Preocupado com o alto número de uniões ilegítimas, o visconde defendeu: "casamento civil obrigatorio para todos - eis o escopo verdadeiro aos olhos daquelles que desejam ver bem reguladas todas as relações sociaes"²¹.

¹⁹ LORDELLO, Josette Magalhães. *Entre o reino de Deus e o dos homens:* a secularização no casamento no Brasil do século XIX. Brasília: Editora UnB, 2002, p. 80.

¹⁷ D. MANOEL. Representação dirigida á sua magestade o Imperador acerca da proposta do Governo sobre o casamento civil. San Luiz: Typ. do progresso, 1859, p. 12.

¹⁸ DA VIDE, op. cit., p. 117.

²⁰ MENDONÇA, Antonio Gouvêa. *O Celeste Porvir:* a inserção do protestantismo no Brasil. São Paulo: EdUSP, 1995, p. 44.

²¹ TAUNAY, Alfredo d'Escragnolle. Casamento civil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 5.

Como senador, o visconde levou à casa uma representação da Sociedade Central de Immigração que pedia ao parlamento maiores esforços para assegurar a cidadania dos imigrantes, tais como: o registro civil, a secularização dos cemitérios, a naturalização, o imposto territorial, a transmissão da propriedade por endosso, a lei do *home stead*, a revogação da lei de locação de serviços e o casamento civil. Contudo, a questão considerada mais urgente era o matrimônio, que precisava de soluções imediatas para melhor organizar a família brasileira, que tanto se modificava.

Dessa forma, Taunay apresentou mais uma proposta de casamento civil, cobrando do Estado maior fiscalização das relações familiares e defendendo que não deveria haver nenhum tipo de intolerância religiosa e distinção entre pessoas. O texto do projeto era simples, mas capaz de causar ira nos espíritos mais ultramontanos do parlamento:

A Assembléa Geral resolve:

Art. 1.º Fica estabelecido no Brazil o casamento civil obrigatorio.

Art. 2.º O governo dará um regulamento marcando o modo pratico da escripturação dos livros, como tambem providenciará para que se possa ter pleno conhecimento dos registros de nascimentos e casamentos, sem dependencia da autoridade ecclesiastica.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario²².

O sacerdote e deputado sergipano, Olímpio Campos, foi o primeiro a queixar-se da iniciativa de Taunay e de suas declarações sobre a Igreja na imprensa. Ignorando a pauta sobre o orçamento do Império na sessão legislativa de 7 de julho de 1887, Campos manifestou seu descontentamento com o colega parlamentar, sobretudo em relação às críticas feitas ao clero no *Jornal do Commercio* e no *Diario de Pernambuco*. Em seus artigos, Taunay escreveu que "o Clero do Brazil está muito desmoralisado. Varios viajantes já o têm dito" e "se cada senador contasse o que sabe a tal respeito, seria um rol de horrores. Sabe de um padre que tem estampado no rosto um golpe que lhe deu uma prostituta²³". O projeto de casamento civil foi mais um motivo para considerar o visconde um inimigo do clero nacional, visto que casamento civil era, aos olhos de muitos sacerdotes, sinônimo de heresia²⁴.

_

²² BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO. Annaes do Senado. Sessão de 9 de maio de 1887, p. 51.

²³ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Annaes da Câmara dos Deputados*. Sessão de 7 de julho de 1887.

²⁴ LORDELLO, op. cit., p. 124.

O desagrado do clero não ecoou apenas no parlamento, contando também com a ajuda da imprensa periódica católica, que assumiu um importante papel defesa da sacralidade das relações familiares.

A Estrella do Norte em defesa da santidade

Após a chegada da família real portuguesa em 1808, o país viu crescer a circulação de inúmeros periódicos até mesmo em suas regiões mais inóspitas. Essa explosão dos meios de comunicação ocorreu graças à modernização do país, que, se antes possuía uma economia e população majoritariamente rurais, passou a testemunhar, ainda que lentamente, o crescimento dos centros urbanos e o desenvolvimento da indústria. Apesar da distância da capital do império, a região amazônica também testemunhou um *boom* econômico e social com a extração de borracha e o fluxo do comércio internacional, o que possibilitou às elites locais maior contato com os bens de consumo e a circulação de novas ideias²⁵.

O periódico *A Estrella do Norte* foi fundado em meio a esse cenário, no ano de 1863. Com o apoio de D. Macedo Costa, bispo do Pará, o título ajudou a difundir a doutrina ultramontana na província. O casamento civil foi um tema bastante explorado em suas páginas, que expunham as críticas do clero aos ideais laicistas e republicanos, como liberdade de crença e separação entre Igreja e Estado.

Apesar de todas as tensões com o poder imperial, os expoentes da doutrina no Brasil não eram favoráveis à separação entre religião e Estado. Os ultramontanos acreditavam que o catolicismo era a única fé verdadeira e merecedora de um lugar privilegiado na organização institucional brasileira. Ao mesmo tempo em que reagiam de forma contundente ao que consideravam abusos do poder imperial, também não poupavam esforços para impedir que a Igreja perdesse o seu prestígio no cenário político. Para tanto, era necessário não apenas defender a religião no interior das instituições políticas do país, mas também conquistar o apoio dos fiéis. Destarte, encontraram na imprensa periódica os instrumentos necessários para a difusão de seus ideais.

Em 17 de junho de 1866, *A Estrella do Norte* publicou um artigo de F. de Macedo Costa²⁶ sobre o casamento civil. No texto, o autor expôs suas críticas à secularização do matrimônio, fazendo uma comparação entre o Brasil e a França. Segundo ele, se o Estado brasileiro não se resguardasse, iria sucumbir com os ideais que colocavam em risco a

Revista Ars Historica, ISSN 2178-244X, nº11, Jul/Dez. 2015, p.70-88 | www.ars.historia.ufrj.br

²⁵ DAOU, Ana Maria. A belle époque amazônica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004, p. 10.

²⁶ F. de Macedo Costa pode ser tanto um parente de D. Antonio de Macedo Costa, como também um pseudônimo adotado pelo bispo.

moralidade familiar e religiosa. É interessante notar a ênfase crítica nas palavras de Macedo Costa ao se referir à Revolução Francesa e seus valores laicistas: "todo mundo sabe que o casamento civil, e a liberdade dos cultos foram dous principios filhos das raivas e aspirações dos revolucionarios de 1793, na sua maior embriaguez de desordem, de violencia e de sangue"²⁷.

Ao relacionar a desordem, o caos e a violência aos ideais típicos da Revolução, Macedo Costa apresentou a ideologia revolucionária como a causadora de todas as mazelas sociais. A Revolução, nesse caso, aparece como inimiga da ordem familiar, dos bons costumes e do decoro, merecendo ter seus valores repelidos para não gerar "frutos podres" em outros lugares do mundo. A própria doutrina ultramontana surgiu como uma reação do clero aos acontecimentos de 1789-1799, elaborando um retorno à tradição católica e a correção dos males causados pelos revolucionários. Utilizando como exemplo as experiências passadas, o autor provocava o povo para se levantar contra o rol de "aberrações" que ameaçavam a nação e que já haviam vitimado tantas outras:

A timidez do respeito humano não me embaraça; vejo levantar-se no horisonte brasileiro, esse mesmo turbilhão devastador de doutrinas que ameaça a Europa de uma conflagração sem limites e sem fim; ouço já o estrondo precursor da tempestado que deixou em ruinas tantas nações que não se precaveram. Meu paiz, terra da Sancta Cruz, está tambem ameaçado por sua vez, querem prostrar o gigante americano, e diante da grandesa do dever e das responsabilidades que pesam para cada um, no systema representativo todo homem consciencioso, deve levantar-se para arrancar as mascaras, e esclarecer as opiniões²⁸.

Não era incomum que muitos sacerdotes, fiéis ou mesmo admiradores da Igreja não reconhecessem no casamento civil a sua legitimidade, retratando-o como algo indigno ou "concubinato institucionalizado". Trinta e quatro anos após a publicação do artigo de Macedo Costa, o senador Martinho Garcez lembrou ao plenário que antes do casamento civil ser instituído em 1890, os membros do parlamento contrários à medida afirmavam que casamento civil era "casamento de cachorro", reduzindo um direito necessário às garantias das liberdades individuais e religiosas a algo profano e animalizado²⁹. A opinião de Macedo Costa era semelhante, visto que, para ele, o único matrimônio válido era o religioso:

O *outro* casamento (o casamento civil) é o da doutrina impia, e todo mundo tem horror delle. São velhas doutrinas condemnadas em todos os tempos pela Igreja

_

²⁷ COSTA, F. de Macedo. Casamento Civil. *A Estrella do Norte:* sob os auspicios de S. Exc. Revma. O Sr. D. Antonio de Macedo Costa, Bispo do Pará, Belém, n. 24, p. 1-4, Jun/1866, p. 1.

²⁸ Ibid., p. 1.

²⁹ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO. Annaes do Senado, Sessão de 30 de julho de 1900, p. 275.

nossa Mãi, e ainda ha pouco vigorosamente fulminadas pelo vigario de Jesus Christo, como a sancção legal do concubinato³⁰.

Para o autor, o catolicismo não era apenas uma opção religiosa em meio a tantas outras denominações. Como era típico do pensamento ultramontano, a fé católica estava bem longe de fazer parte de um conjunto de escolhas individuais e privadas. Seu lugar como instituição reguladora de direitos civis era, reconhecidamente, um privilégio digno de proteção do clero. Nem a celebração do casamento civil, nem o matrimônio realizado por outra denominação, eram merecedores de reconhecimento. Para ele, o casamento civil carregava ainda a marca do ateísmo, por ser realizado sem a "presença" de Deus e os beneficios de suas bênçãos, "deixando tudo á acção policial do agente do governo, logo, a lei do casamento civil é simplesmente uma profissão consagrando o atheismo³¹".

Se outros povos cristãos, como os protestantes, já eram considerados "hereges" aos olhos da Igreja, o que dizer sobre os indivíduos que não professavam nenhuma fé? Constantemente, os ateus eram apresentados como pessoas imorais, incapazes de viver de forma ética e ordeira, cujos esforços se dirigiam à degeneração da sociedade por meio de suas ideias heréticas de livre pensamento³².

Os artigos presentes no jornal reproduziam de forma cuidadosa os valores que a Igreja proclamava, e o Vaticano não poupou esforços para denunciar os males causados pela modernidade. Em 1832, o papa Gregório XVI promulgou a encíclica *Mirari Vos* em que denunciava os perigos da liberdade de consciência, citando Santo Agostinho: "que morte pior há para a alma, do que a liberdade do erro!³³". Em 1864, o papa Pio IX promulgou o *Syllabus Errorum*, documento que apresentava diversas posturas consideradas profanas aos olhos da Igreja, entre elas a crença no racionalismo e verdade científica, a defesa da liberdade religiosa, a secularização da filosofia, a defesa do socialismo, a aceitação de ordens secretas, a laicidade

³⁰ COSTA, op. cit., p. 2.

³¹ Id., p. 2-3.

³² Sobre os ateus, *A Estrella do Norte* diz: "O que estes impiostem doente não é o espirito, é o coração. Ordinariamente são libertinos, de costumes derrancados; ou homens injustos e deshonestos; ou ignorantes orgulhosos que lêram algumas paginas de máos livros. que engolem quanto parvoíce ahi lhes impingem, e que julgam-se espiritos fortes. São simplesmente dignos de lastima." Ver: A existencia de Deos. *A Estrella do Norte:* sob os auspicios de S. Exc. Revma. O Sr. D. Antonio de Macedo Costa, Bispo do Pará, Belém, n. 15, p. 1-2, Abr/1864, p. 1.

³³ GREGÓRIO XVI. *Mirari Vos:* sobre os principais erros de seu tempo. Carta encíclica do Papa Gregório XVI promulgada em 15 de agosto de 1832. Disponível em: http://www.montfort.org.br/old/index.php?secao=documentos&subsecao=enciclicas&artigo=mirarivos&lang=bra#8. Acesso em: 28 Fev. 2014.

do Estado, etc. ³⁴ Posteriormente, em 1878, Leão XIII seguiu a trilha deixada por seus antecessores, promulgando a encíclica *Inscrustabili Dei Consilio*, com a finalidade de apontar os males do século, bem como as suas causas e possíveis soluções³⁵. Toda essa documentação serviu de base e inspiração para que ultramontanos do mundo todo saíssem em defesa do Vaticano e da hegemonia católica, constantemente ameaçada não só pela existência e difusão de outras crenças, mas também pelo racionalismo, a secularização da sociedade e o livre pensar.

Durante o tempo em que circulou pela província do Pará, o periódico *A Estrella do Norte* pôde apresentar à população letrada da região a importância de sua luta, deixando-a ciente do que era defendido em Roma e mostrando o caminho da "verdadeira" salvação, que não se abrigava em livros e doutrinas "ímpias", mas sim aos pés da santa cruz de Cristo.

O órgão Civilisação e o ultramontanismo no Maranhão.

Se na província do Pará o ultramontanismo encontrou seu lugar cativo nos corações e mentes dos fiéis, no Maranhão não foi diferente. Fundado em 1880, o órgão *Civilisação* se destacou como publicação católica da região, difundindo os preceitos do Vaticano e alertando a população para as ameaças que estavam à espreita. Assim como o jornal *A Estrella do Norte*, o título maranhense também denunciava o laicismo, a secularização, o ateísmo, o racionalismo, a liberdade de crença e de pensamento e o casamento civil. Como o próprio título sugere, o jornal tentava forjar uma identidade católica capaz de defender o progresso da civilização sem excluir o tradicionalismo religioso. Durante o século XIX, o "progresso" foi um valor reconhecido por grupos diversos, desde ativistas da secularização a religiosos. Se para alguns o progresso só viria quando o Estado se tornasse laico e completamente independente de qualquer disposição canônica, para outros, ele não seria possível sem a presença da Igreja em suas instituições.

A visão de mundo do ultramontanismo sugere uma concepção de tempo que transcende a natureza terrena. Enquanto muitos defensores da secularização pensavam a existência humana inserida no tempo terrestre, os ultramontanos – assim como outros

³⁴ PIO IX. *Syllabus Errorum:* Contendo os Principais Erros da Nossa Época, Notados nas Alocuções Consistoriais, Encíclicas e Outras Letras Apostólicas do Nosso Santíssimo Padre, o Papa Pio IX. Disponível em: http://www.montfort.org.br/old/documentos/silabo.html#S1>. Acesso em: 14 Ago. 2014.

³⁵ LEÃO XIII. *Inscrutabili Dei Consilio:* sobre os males da sociedade moderna, suas causas e seus remédios. Carta encíclica do Papa Leão XIII promulgada em 21 de abril de 1878. Disponível em: http://www.montfort.org.br/old/index.php?secao=documentos&subsecao=enciclicas&artigo=inscrutabili&lang=bra>. Acesso em: 28 Fev. 2014.

religiosos – consideravam a vida mundana um testemunho necessário à confirmação do plano de Deus para a humanidade. Nesse caso, a existência humana teria continuação na eternidade, e seria de bom grado que a ética cristã regulasse a sociedade, pois dependendo do destino de cada alma, o gozo dos bens espirituais poderia ser doce, mas também a danação poderia ser eterna.

Foi com base nesse entendimento que a imprensa ultramontana trabalhou de forma árdua para retardar ou mesmo anular o processo de secularização que estava em curso. Até a época da Proclamação, a Igreja era responsável pelos registros de casamento, nascimento e óbito, e, obviamente, seus representantes trabalhariam de forma vigorosa para que ela não perdesse o seu prestígio dentro do aparelho estatal. Quando a sociedade começou a apresentar demandas difíceis de serem cumpridas - como a garantia de direitos aos não católicos - e o lugar da Igreja passou a ser questionado, ficou claro que a secularização já estava sendo encadeada. Segundo Antônio Flávio Pierucci, pode-se compreender a secularização como o "abandono, redução, subtração do status religioso; significa *sortie de la religion*; é defecção, uma perda para a religião e emancipação em relação a ela ³⁶". Em muitos casos, a secularização pode resultar na decretação da laicidade do Estado, sendo a sua consequência política. Em termos simples, a laicidade é a supressão da religião na esfera pública, fazendo com que um Estado não confesse nenhuma fé e nem favoreça uma denominação em detrimento de outra³⁷. Portanto, não faltavam motivos para os ultramontanos se preocuparem.

Com a finalidade de desencorajar os católicos a aderirem ao casamento civil, o monsenhor J. Mourão trabalhou com afinco para deslegitimar esse tipo de união e fazê-la parecer algo desprezível. Em artigo publicado em 16 de julho de 1887, o religioso registrou: "a doutrina catholica é esta: Os christãos, que não contrahem matrimonio d'accordo com as leis da Igreja, embora se apresentem a um funccionario civil, não estam legitimamente casados, constituem-se em união illicita ou mancebia 38". O jornal *Civilisação* foi além, chegando a referenciar as palavras de protestantes alemães que criticaram o casamento civil por acreditarem que ele enfraqueceria a religiosidade das gerações mais novas. Foi o que fez o autor anônimo no seguinte trecho:

³⁶ PIERUCCI, Antônio Flávio. Secularização em Max Weber: da contemporânea serventia de voltarmos a acessar aquele velho sentido. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 13, n. 37, São Paulo, 1998, p. 8.

³⁷ JUNIOR, Cesar Ranquetal. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Sociais e Humanas*, v. 21, n. 1. Santa Maria: UFSM, 2008, p. 5.

³⁸ MOURÃO, J. Casamento civil. *Civilisação:* periódico hebdomadario, orgão dos interesses catholicos, n. 355, Maranhão, Jul/1887, p. 1.

O Dr. Sohm no fim da introducção declara que a Igreja Catholica na realidade não soffreu por causa da lei acerca do casamento civil, porque a união conjugal é Sacramento para os catholicos. Porem os protestantes, que só consideram como contrato legal, não tinham, pela influencia de seus pregadores, outro direito que não fosse a decisão do Estado, que transferindo esta missão a outros empregados, podia desacreditar perante o povo a convicção da necessidade de uma cerimonia na Igreja³⁹.

A secularização do matrimônio não ameaçava, apenas, o poder de tutela da vida familiar conferido à Igreja, mas também a estabilidade das uniões. A indissolubilidade do vínculo era uma das características do casamento religioso e, com o casamento civil, essa obrigatoriedade poderia deixar de existir. Com o processo de sacramentalização ⁴⁰ do matrimônio na Reforma Gregoriana (1050-1215) e com as determinações do Concílio de Trento, a Igreja precisou santificá-lo para justificar a sua transformação em sacramento. A indissolubilidade passou então a representar a aliança eterna entre Deus e seus fiéis, impossíveis de serem separados, como assinala o texto das *Constituições*:

O ultimo Sacramento dos sete instituidos por Christo nosso Senhor é o do Matrimonio. E sendo ao principio um contracto com vinculo perpetuo, e indissoluvel, pelo qual o homem, e a mulher se entregão um ao outro, o mesmo Christo Senhor nosso o levantou com a excellencia do Sacramento, significando a união, que ha entre o mesmo Senhor, e a sua Igreja⁴¹.

O risco de o casamento civil trazer consigo o divórcio foi um dos pontos mais lembrados pelos clérigos. Em 1890, o autor conhecido pelo pseudônimo de Monitor Catholico escreveu: "o casamento civil oppõe-se por sua natureza á indissolubilidade do vinculo do matrimonio christão, e abre caminho para o divorcio ou dissolução desse vinculo, contra o que manda o Evangelho 42". Como o casamento civil era visto, muitas vezes, como um simples contrato, acreditava-se que o mesmo poderia ser anulado a qualquer momento. De certa forma, o raciocínio do Monitor Catholico não estava completamente equivocado, pois após o decreto n. 181 de 1890, que instituiu o casamento civil, políticos, como o deputado Érico Coelho e o senador Martinho Garcez, apresentaram seus projetos de divórcio com essa justificativa. Entretanto, nenhum deles foi aceito e o casamento permaneceu indissolúvel até o ano de 1977, quando o divórcio foi instituído pela emenda constitucional n. 09/1977.

³⁹ Casamento civil obrigatotio na Allemanha. *Civilisação*: periódico hebdomadario, orgão dos interesses catholicos, n. 44, Maranhão, Jun/1881, p. 4.

⁴⁰ VAINFAS, Ronaldo. Casamento, amor e desejo no ocidente cristão. São Paulo: Editora Ática, 1992, p. 41.

⁴¹ DA VIDE, op. cit., p. 116-119.

⁴² MONITOR Catholico. Males que produz o casamento civil. *Civilisação*: periódico hebdomadario, orgão dos interesses catholicos, n. 494, Maranhão, Mar/1890, p. 3

O divórcio foi constantemente apresentado como fruto da mais completa decadência moral. O próprio senador Rui Barbosa insistia que o divórcio abriria precedentes para que a poligamia fosse legalizada, chamando-o de "poligamia sucessiva", ao discutir o projeto de Garcez no Senado 43. Não raramente os divorciados eram retratados como "polígamos", "bígamos", "promíscuos", e os filhos gerados nas novas uniões poderiam ser considerados "bastardos". Defender que o casamento continuasse sob o poder da Igreja era a garantia que os religiosos davam aos fiéis de que esse cenário de depravação e destruição da ordem familiar não se tornaria realidade. O horizonte de expectativas dos autores de *Civilisação* era bastante claro: sem a Igreja para regular as relações familiares, não existiria ordem social, moralidade e pudor, o caos reinaria sobre a terra, e só lhes restava defender a sociedade da anarquia generalizada e das chagas espirituais.

O periódico *Civilisação* circulou pela província do Maranhão durante uma década, acompanhando, inclusive, os acontecimentos em torno da Abolição da Escravatura (1888) e da Proclamação da República (1889), fazendo-se presente em vários momentos importantes do país. Em suas páginas, seus autores defenderam a hegemonia católica, a centralidade do Vaticano, a moralização da Igreja e da sociedade, e o lugar privilegiado do catolicismo como religião oficial do Estado brasileiro, afinal: "tudo quanto a Igreja Santa tem proposto aos Fieis, como objecto da Fé, da boca do mesmo Christo o ha recebido, e é impossivel que erre, quem a verdade mesma leva por guia⁴⁴".

Conclusão

A laicidade do Estado e a secularização da sociedade foram temas constantemente debatidos no decorrer do século XIX. No Brasil, a questão do casamento civil não apenas expôs as fragilidades de nossa legislação, como também aflorou as tensões entre defensores do Estado secular e grupos religiosos. O tema foi capaz não só de dividir o parlamento, mas também de gerar repercussões na opinião pública, tanto positivas quanto negativas.

Após a instituição do casamento civil com o decreto n. 181 de 1890, outros direitos civis passaram a ser pleiteados no Congresso, como o divórcio, que assim como o matrimônio secular, também provocou a fúria dos representantes da Igreja e seus aliados, só sendo instituído no ano de 1977.

⁴³ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO. Annaes do Senado, Sessão de 30 de julho de 1900, p. 279.

⁴⁴ DA VIDE, op. cit., p. 41.

Atualmente no Brasil, podemos testemunhar um cenário semelhante em face da aprovação do casamento civil homoafetivo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Resolução n. 175 de 2013. Apesar desse feito, a mudança no texto da Carta Magna ainda não ocorreu, o que pode vir a ameaçar a integridade moral e patrimonial dos casais compostos por parceiros do mesmo sexo. Os obstáculos para que a Proposta de Emenda Constitucional, de autoria do deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ), não entre em tramitação no Congresso são muitos. Nesse caso, as bancadas teocráticas e seus apoiadores têm agido de forma incansável para limitar a garantia de direitos dessas minorias, deixando-as à margem da cidadania.

O presente artigo propôs apresentar a atuação da imprensa católica ultramontana no combate ao casamento civil na segunda metade dos oitocentos, expondo tensões que, apesar de residirem no passado, podem ser ainda sentidas no presente.

Referências Bibliográficas

Artigos em periódicos:

A existencia de Deos. *A Estrella do Norte:* sob os auspicios de S. Exc. Revma. O Sr. D. Antonio de Macedo Costa, Bispo do Pará, Belém, n. 15, p. 1-2, Abr/1864.

Casamento civil obrigatotio na Allemanha. *Civilisação*: periódico hebdomadário, orgão dos interesses catholicos, n. 44, Maranhão, Jun/1881.

CIARALLO, Gilson. Autonomização dos poderes espiritual e temporal no Brasil do século XIX: extinção do padroado e secularização da esfera política. *Universitas Humanas*, Brasília, v. 7, 2010.

COELHO, Tatiana Costa. A Reforma Católica em Mariana e o discurso ultramontano de Dom Viçoso (Minas Gerais 1844-1875). *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História - ANPUH*, São Paulo, julho 2011.

COSTA, F. de Macedo. Casamento Civil. *A Estrella do Norte:* sob os auspicios de S. Exc. Revma. O Sr. D. Antonio de Macedo Costa, Bispo do Pará, Belém, n. 24, p. 1-4, Jun/1866.

JUNIOR, Cesar Ranquetal. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Sociais e Humanas*, v. 21, n. 1. Santa Maria: UFSM, 2008.

MONITOR Catholico. Males que produz o casamento civil. *Civilisação*: periódico hebdomadario, orgão dos interesses catholicos, n. 494, Maranhão, Mar/1890.

MOURÃO, J. Casamento civil. *Civilisação:* periódico hebdomadario, orgão dos interesses catholicos, n. 355, Maranhão, Jul/1887.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Secularização em Max Weber: da contemporânea serventia de voltarmos a acessar aquele velho sentido. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 13, n. 37, São Paulo, 1998.

Encíclicas e representações da Igreja católica:

D. ANTONIO. Representação que a sua magestade o Sr. D. Pedro II. Imperador do Brazil dirigio o Bispo de Marianna a 23 de abril de 1859. Rio de Janeiro: Typographia de João Peixoto, 1860.

D. MANOEL. Representação dirigida á sua magestade o Imperador acerca da proposta do Governo sobre o casamento civil. San Luiz: Typ. do progresso, 1859.

GREGÓRIO XVI. *Mirari Vos:* sobre os principais erros de seu tempo. Carta encíclica do Papa Gregório XVI promulgada em 15 de agosto de 1832. Disponível em: http://www.montfort.org.br/old/index.php?secao=documentos&subsecao=enciclicas&artigo=mirarivos&lang=bra#8. Acesso em: 28 Fev. 2014.

LEÃO XIII. *Inscrutabili Dei Consilio:* sobre os males da sociedade moderna, suas causas e seus remédios. Carta encíclica do Papa Leão XIII promulgada em 21 de abril de 1878. Disponível em: http://www.montfort.org.br/old/index.php?secao=documentos&subsecao=enciclicas&artigo

=inscrutabili&lang=bra>. Acesso em: 28 Fev. 2014.

PIO IX. *Syllabus Errorum:* Contendo os Principais Erros da Nossa Época, Notados nas Alocuções Consistoriais, Encíclicas e Outras Letras Apostólicas do Nosso Santíssimo Padre, o Papa Pio IX. Disponível em: http://www.montfort.org.br/old/documentos/silabo.html#S1. Acesso em: 14 Ago. 2014.

Legislação:

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Annaes da Câmara dos Deputados, Sessões de 19 de julho de 1858 e 7 de julho de 1887.

. SENADO. *Annaes do Senado*. Sessões de 9 de maio de 1887 e 30 de julho de 1900.

DA VIDE, Sebastião Monteiro. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, São Paulo: Na Typographia2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.

Livros:

AMON, Karl; BAUER, Johannes B.; LENZENWEGER, Josef; ZINHOBLER, Rudolf (org.). *História da Igreja Católica*. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

BARROS, Roque Spencer M. de. A Questão Religiosa. HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). *História Geral da Civilização Brasileira. O Brasil Monárquico*. t. II, v. 4, São Paulo: Difel, 1985.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade. A era da informação*: economia, sociedade e cultura, v.2. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

DAOU, Ana Maria. A belle époque amazônica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

LORDELLO, Josette Magalhães. *Entre o reino de Deus e o dos homens:* a secularização no casamento no Brasil do século XIX. Brasília: Editora UnB, 2002.

MENDONÇA, Antonio Gouvêa. *O Celeste Porvir*: a inserção do protestantismo no Brasil. São Paulo: Edusp, 1995.

PIMENTEL, Helen Ulhôa. *Casamento e sexualidade:* a construção das diferenças. Florianópolis: Editora Mulheres, 2012.

PINHO, Wanderley. Cotegipe e seu tempo. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1937.

TAUNAY, Alfredo d'Escragnolle. Casamento civil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

VAINFAS, Ronaldo. Casamento, amor e desejo no ocidente cristão. São Paulo: Editora Ática, 1992.